

---

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de [REDACTED], vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de **APELAÇÃO CÍVEL**, contra a sentença proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE [REDACTED], nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** [REDACTED], que julgou extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão de carência da ação, requerendo, para tanto, o seu recebimento, a intimação do requerido para apresentar contra-razões e, posteriormente, a remessa ao Tribunal de Justiça deste Estado das razões que segue em anexo, para que lá seja conhecido e provido o presente recurso.

[REDACTED], [REDACTED] junho de 2009.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

## RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal de Justiça,  
Douta Procuradoria de Justiça,

### I - DOS FATOS

1. O Ministério Público Estadual ajuizou a AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, acima identificada, tendo em vista que o apelado [REDACTED], no exercício do cargo de Prefeito Municipal de [REDACTED], praticou uma série de ilegalidades atinentes à realização de despesas públicas do município, conforme descrito na inicial e nos documentos anexados a esta.

2. No curso da instrução, foi proferida a decisão recorrida, no sentido de se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir (sic), sob o fundamento de que neste período, o apelado exerceu o mandato de Prefeito Municipal de [REDACTED] e, nesta condição, não se submeteria ao regime da Lei de Improbidade Administrativa, sujeitando-se exclusivamente ao sistema repressivo dos crimes de responsabilidade.

### II - DA DECISÃO APELADA E AS RAZÕES PARA SUA REFORMA

3. A decisão apelada extinguiu a ação de improbidade administrativa, por falta de "interesse de agir", quanto aos atos praticados pelo apelado, sob o fundamento de que os agentes políticos não cometem ato de improbidade administrativa, mas sim crime de responsabilidade, pelo que não se lhes aplicam as sanções da Lei n. 8.429/92, o que representa expressa violação do Artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, que prescreve explicitamente a punição dos atos de improbidade administrativa, independentemente da persecução criminal.

4. Para esta conclusão, a decisão apelada disse amparar-se em precedente do Supremo Tribunal Federal decorrente do julgamento da Reclamação 2138-6/DF.

5. Na Reclamação n. 2138-6/DF efetivamente foi prolatado o julgado precursor da tese de que os agentes políticos submetem-se exclusivamente ao regime repressivo dos crimes de responsabilidade, não se lhes aplicando a Lei de Improbidade Administrativa. O seu julgamento foi concluído em 13.06.2007, sagrando-se vitoriosa aquela tese, tendo sido vencidos em seus votos os Ministros CARLOS VELOSO, SEPÚLVEDA PERTENCE, CELSO DE MELO, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA.

6. Com o advento da aposentadoria de vários Ministros do Supremo Tribunal Federal, aguardava-se, ou melhor, ainda se aguarda, um novo posicionamento definitivo sobre a matéria, fixado pela nova composição da Corte.

7. A decisão apelada segue a esteira do entendimento supostamente adotado no julgamento da Pet 3211, ocorrido em 13.03.2008 – que tratava da incidência da tese da Rcl 2138-6/DF numa ação de improbidade administrativa na qual figurava como co-réu o Ministro GILMAR MENDES –, a tão aguardada deliberação da nova composição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, para então concluir que, como “*a decisão foi tomada por 8 votos contra 1*”, o STF teria “*consolidado o entendimento de que os Juízes de primeiro grau não podem processar autoridades públicas acusadas de improbidade*”. Não foi exatamente isso o que aconteceu, como se demonstrará a seguir.

8. O Ministro MARCO AURÉLIO, relator da Pet 3211, rejeitou integralmente a questão de ordem. O Ministro MENEZES DIREITO abriu divergência no sentido de que seria da própria Corte a competência para o julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal pela prática de ato de improbidade administrativa.

9. Pois bem, já no próprio julgamento da Pet 3211, os Ministros CELSO DE MELO, RICARDO LEWANDOVISKI e CARMEM LÚCIA, embora acompanhando a divergência, **expressamente ressalvaram os seus votos**, enquanto o Ministro CARLOS BRITO foi enfático em afirmar que seguia a divergência, mas mantinha intocável o seu entendimento “***de que ato de improbidade administrativa não se confunde com infração penal comum, crime de responsabilidade, crime militar, crime eleitoral ou crime político. Cada coisa é cada coisa, com sua antologia, seus contornos constitucionais; cada um tem um regime jurídico próprio, inconfundível com o do outro***”.

10. Assim, os Ministros MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELO, RICARDO LEWANDOVISKI, CARMEM LÚCIA e CARLOS BRITO, isto é, CINCO membros da Corte que participaram do julgamento da Pet 3211, não firmaram posicionamento alinhado com a tese majoritária da Rcl 2138. Enquanto isso o Ministro JOAQUIM BARBOSA, declaradamente contrário ao entendimento firmado na Rcl 2138, não participou do julgamento da Pet 3211.

11. O Ministro RICARDO LEWANDOVISKI ressalvou que, por se tratar de um processo contra magistrado vitalício, integrante do STF, estava suspendendo o seu entendimento sobre a natureza jurídica da lei de improbidade administrativa.

12. Já a Ministra CARMEM LÚCIA ressalvou o voto exatamente quanto à competência do STF afirmada pela divergência, o que significa o não reconhecimento da competência do STF para o julgamento de ação de improbidade administrativa promovida contra seus membros, ou seja, em outras palavras, representa uma implícita rejeição da tese firmada pela Rcl 2138. A Ministra votou pelo arquivamento do processo porque assim propôs o Ministério Público, que era o autor da ação.

13. Do acórdão proferido na Pet 3211 QO/DF tem-se a seguinte ementa:

“Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns.

**1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros.**

**2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte** e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais.” (destaques acrescidos)

14. O que está expresso neste julgado é que até mesmo os Ministros do Supremo Tribunal Federal estão sujeitos à ação de improbidade administrativa, sendo que a competência para o processo, neste caso específico, é da própria Corte.

15. Assim, o que se extrai de concreto do julgamento da Pet 3211 é que, na verdade, tratou-se de um caso de singularidade ímpar, despido inequivocamente, sob qualquer hipótese, pretexto ou ponto de vista, do perfil paradigmático expressado pela decisão agravada, embora não se possa deixar de nela perceber, conforme acima demonstrado, um nítido viés de inclinação majoritária no sentido de desfazimento da tese aclamada na Rcl 2138.

16. A propósito, acerca do posicionamento da atual composição do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, veja-se o que foi afirmado recentemente pelo Ministro CARLOS BRITO, em despacho proferido em 09.02.2009 na Rcl 7222, em conclusão diametralmente oposta àquela reconhecida pela decisão agravada:

“Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta por Luiz Severino de Andrade, em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chavantes/SP.

2. Argui o autor que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou, em face dele (Prefeito) e do Secretário de Administração e Gestão do Município de Chavantes/SP, ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92. Afirma que, embora tenha suscitado preliminar de carência de ação, “tendo em vista que os agentes políticos não estão sujeitos à Lei de Improbidade, porque há disciplina na Lei que regula os crimes de responsabilidade”, o reclamado deu prosseguimento à ação, julgando-a procedente.

3. Sustenta o reclamante violação ao acórdão deste Supremo Tribunal Federal na Rcl 2.138. Daí requerer a procedência desta reclamação para se declarar a nulidade da ação civil pública, por ato de improbidade administrativa.

4. Pois bem, antes de analisar o pedido de liminar, solicitei informações ao reclamado. Informações que foram prestadas às fls. 20/24.

5. Feito esse breve relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, não merecer seguimento a presente reclamação. É que o acórdão proferido na Rcl 2.138, apontado como paradigma, não tem efeito vinculante, sendo pacífica a jurisprudência desta nossa Corte quanto ao descabimento de reclamação por alegado desrespeito a outra reclamação (Rcl 5.389, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.424-AgR, Rel. Min. Carlos Britto; Rcl 5.393, Rel. Min. Cezar Peluso e Rcl 5.081, Rel. Min. Cezar Peluso). Mesmo que o autor houvesse suscitado usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal, ainda assim seria inviável a presente reclamação. Isto porque o reclamante, prefeito, não se insere no rol taxativo das alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu este Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO, POR INCABÍVEL. EX-PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Impossibilidade de utilização da Reclamação com fundamento em usurpação de competência, em razão de não constar a autoridade no**

**disposto no art. 102, inc. I, alíneas b e c, da Constituição da República.** 2. Não-indicação da decisão que estaria a ser descumprida. **Ausência de cabimento de Reclamação com fundamento em usurpação do que decidido em outra Reclamação em que não tenha sido parte o Reclamante.** 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Caráter abusivo na utilização desta via recursal e descumprimento do dever de lealdade das partes demandantes. Afronta direta aos arts. 14, inc. II e III, 17, inc. VII e 557, § 2º, do Código de Processo Civil 5. Agravamento Regimental ao qual se nega provimento.” (Rcl 5.027-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia)(Grifou-se)

**6. Por fim, registre-se que o acórdão que melhor reflete o entendimento da atual composição desta Corte, quanto à possibilidade de o agente político responder por ato de improbidade administrativa, é o da Pet 3.923-QO, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nesse aresto se consignou que “as condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade”.**

7. Ante o exposto, **nego seguimento** à reclamação, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF. Pelo que fica prejudicado o exame da medida liminar.” (destaques não pertencentes ao original)

17. Para corroborar o que ali foi afirmado pelo Ministro CARLOS BRITO, basta fazer uma prospecção sobre o entendimento dos Ministros CELSO DE MELO, MARCO AURÉLIO, JOAQUIM BARBOSA, CARMEM LÚCIA e RICARDO LEWANDOVISKI manifestado em variados julgamentos, para concluir que os seis membros do STF aqui nominados são contrários à tese majoritária da Rcl 2138, consoante passará a ser demonstrado.

18. Os Ministros MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELO e JOAQUIM BARBOSA, desde o julgamento da Rcl 2138 rejeitam expressamente a tese de que os agentes políticos não se submetem à Lei de Improbidade Administrativa, entendimento que mantiveram em outros processos, sendo emblemático o posicionamento consagrado na Pet 3923 a que se referiu o Ministro CARLOS BRITO.

19. Quanto à Ministra CARMEM LÚCIA, afóra a aludida expressa ressalva lançada no julgamento da Pet 3211, colhe-se importante manifestação assentada durante a votação da própria Rcl 2138, por ocasião de debate estabelecido acerca dos limites da intervenção dos novos membros da Corte, cujos antecessores já tinham votado naquele processo, nos seguintes termos: **“com tudo que tenho e estudei, inclusive, eu me manifestaria já antecipando, talvez, de forma diferente do Ministro Jobim. E o que o Ministro Jobim falou sobre a questão de mérito vou desfazer no meu voto”.** Como se sabe, o Ministro NELSON JOBIM foi o relator da Rcl 2138 e condutor da tese majoritária, o que significa dizer que a Ministra CARMEM LÚCIA, com o referido pronunciamento, anunciou que, se tivesse de julgar o caso, mudaria o voto do seu antecessor, ou seja, rejeitaria a tese da Rcl 2138.

20. Por sua vez, o Ministro RICARDO LEWANDOVISKI tem manifestado seu posicionamento sobre a matéria nos termos da recente decisão monocrática abaixo transcrita, proferida em 25.03.2009 na Pet 4498:

“Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, atuada nesta Corte como Petição, proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, contra Alfredo Pereira do Nascimento, Senador da República e Ministro de Estado dos Transportes e outros.

O requerente postula a procedência total do pedido, para que se promova a condenação dos réus pela indevida nomeação de servidores sem previsão legal, o que acarretaria despesas ao erário.

O pedido visa obter “(...) provimento jurisdicional para reprimir o enriquecimento ilícito e o desrespeito a princípios norteadores da Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da CF, sobretudo os da legalidade e impessoalidade, e ainda, fazer cumprir requisito ínsito aos serviços públicos, qual seja, o respeito à ordem jurídica vigente, corolário do Estado de direito, através do controle judicial dos atos ilegítimos e ilegais praticados pelos agentes públicos” (fl. 27).

À fl. 360, o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal requisita a notificação dos requeridos para que apresentem as devidas manifestações nos autos.

O Juízo monocrático, porém, às fls. 451-453, entendeu por bem encaminhar os autos a este Tribunal, em virtude da prerrogativa de foro do Senador.

É o relatório.

Passo a decidir.

Bem analisados os autos, entendo que uma análise preliminar, concernente à competência ou não desta Corte para processar e julgar o presente feito, faz-se necessária.

Com efeito, a Constituição Federal, nos termos do artigo 102, I, atribui ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente,

*“Art. 102. (...)*

*I – (...)*

*b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o Procurador-Geral da República.*

*c) Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros de Tribunais Superiores, os do Tribunal de contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente”.*

Como se vê, trata-se de um rol taxativo de possibilidades para que esta Corte venha a ser competente para processar e julgar os agentes políticos.

E, ao que me parece, os atos ilícitos que ensejam a propositura da ação de improbidade não se enquadram nesse exíguo rol.

**Não é possível equiparar o ilícito a que faz alusão a Lei 8.429/92 aos chamados crimes de responsabilidade ou infrações penais.**

**Esses, por sua vez, configuram ilícitos de natureza político-administrativa, cujo alcance é diferente do ilícito de improbidade, caracterizado como ilícito civil.**

Menos se pode dizer da equiparação entre o ilícito civil previsto no diploma legal aludido e as infrações penais comuns, a que faz alusão o texto constitucional.

Dar um tratamento privilegiado a outras condutas passíveis de condenação pelo Poder Judiciário, quando o Constituinte originário assim não o fez é, sem dúvida, desrespeitar o princípio da isonomia.

**Com isso, criar-se-ia, em verdade, um privilégio no lugar de uma prerrogativa.**

Ademais, ressalto que esta Corte, nos autos do AI 653.882-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, já se posicionou sobre essa questão:

*“Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau (...).”*

No mesmo sentido, AI-AgR 538.389/SP, Rel. Min. Eros Grau, assim ementado:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 2.797 E ADI N. 2.860. 1. O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI n. 2.797 e a ADI n. 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão de 15.9.05, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. 2. Orientação firmada no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. Agravo regimental a que nega provimento”.*

Diante disso, entendo que este Tribunal não é competente para julgar a presente demanda.” (destaques não pertencentes ao original)

21. Vê-se assim a cabal demonstração de que seis integrantes da atual composição do Supremo Tribunal Federal têm posicionamento absolutamente contrário à tese da Rcl 2138.

22. Por esse motivo que outro precedente invocado pela decisão apelada, referente ao julgamento do RE – Agr 579799, não tem qualquer reflexo no atual posicionamento majoritário do STF sobre a matéria, na medida em que nele votaram apenas os Ministros ELLEN GRECIE, CÉSAR PELUSO e EROS GRAU. Ou seja, nenhum dos seis ministros antes referidos participou da votação!

23. Se é certo que as decisões mencionadas não têm efeito vinculante, embora permitam vislumbrar a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já que expressada por seis Ministros, muito menos têm essa prerrogativa as decisões da Rcl 2138 e do RE-Agr 579799, ou da Pet 3211. Aquelas por não refletirem o entendimento da atual composição plena da Corte, esta por conter particularidades que a torna inservível como paradigma.

24. Registre-se ainda que a ADI 2797 ou a RE 228977 também não emprestam suporte ao entendimento que esta firmou.

25. É que a ADI 2797 foi julgada procedente exatamente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que, dentre outras medidas, criou o foro por prerrogativa de função para a ação de improbidade administrativa, e, nessa parte, foi objeto da decisão abaixo transcrita, que em nenhum momento acolhe ou infirma a tese da Rcl 2138:

“EMENTA: ... 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado.”

26. Quanto ao RE 228977, trata-se de um processo em que se discutia a responsabilidade civil de magistrado em decorrência da prática de ato jurisdicional, no qual se reconheceu que a responsabilidade deve recair sobre a administração pública, o que não guarda qualquer pertinência com a matéria aqui versada, eis que responsabilidade por ato de improbidade administrativa e responsabilidade civil são temas que não se comunicam.

27. É nesse contexto que se retorna à decisão apelada, para afirmar que é imperiosa a revisão do posicionamento nela consignado, quando julgou improcedente a ação de improbidade administrativa com relação ao recorrido, enquanto exercia o mandato de Prefeito Municipal de [REDACTED], na medida em que os agentes políticos também se submetem às sanções da lei de improbidade administrativa, nos exatos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, que não excluiu da sua incidência qualquer autoridade pública.

28. Aliás, será profundamente lamentável que em algum tempo prevaleça a tese acolhida pela decisão apelada, afastando de forma indiscriminada os agentes políticos do alcance da Lei 8.429/92, pois é inacreditável que um país avassaladoramente destruído pela corrupção simplesmente despreze a utilização de uma das principais ferramentas existentes para combater este mal.

29. Ora, são justamente os agentes políticos os principais ordenadores de despesas públicas, de modo que a sua exclusão do alcance da Lei de Improbidade Administrativa importa, na prática, no total esvaziamento deste diploma legal, o que de forma alguma é compatível com o disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

30. A propósito do referido dispositivo constitucional, a explícita eloquência do seu conteúdo normativo, ao ressaltar expressamente que as sanções pelos atos de improbidade administrativa são aplicáveis “sem prejuízo da ação penal cabível”, sem fazer qualquer distinção quanto ao tipo de agente público, isto é, seja agente político ou servidor público, revela inequivocamente, diversamente do que foi assinalado na decisão apelada, que o desejo constitucional de sujeitar de forma generalizada os atos de todo e qualquer agente público às sanções da LIA, está categoricamente verbalizado com inigualável translucidez, sendo absolutamente defeso falar-se em silêncio-eloquente quanto a este aspecto.

31. Como bem acentuou a decisão apelada, os agentes políticos efetivamente representam a categoria dos agentes públicos incumbidos das mais relevantes funções estatais. Por outro lado, e justamente por este motivo, deve-se exigir destes agentes um altíssimo padrão de responsabilidade, paralelo e proporcional à relevância das funções, daí então que, além das responsabilidades nas esferas civil (improbidade administrativa), disciplinar e penal, alguns agentes políticos (não todos) respondem também por crime de responsabilidade.

32. Então por que se tem tentado a todo custo excluir os agentes políticos do alcance da LIA? A resposta é simples: para garantir a manutenção do estado de impunidade que impera no Brasil, ultimamente ameaçado após o advento da Lei n. 8.429/92.

33. O principal foco sempre foi a busca da garantia do privilégio de foro. Certamente porque se sabe que esta perversidade contra o princípio da igualdade é a melhor forma de assegurar relativa imunidade ao controle jurisdicional. É que ninguém minimamente imbuído de boa-fé teria a ousadia de afirmar que o foro privilegiado tem a mesma efetividade do foro comum. Ou alguém acredita que um Procurador-Geral de Justiça é capaz de fiscalizar os atos de todos os deputados estaduais, prefeitos, secretários de estado, juizes de direito e membros do Ministério Público do seu Estado? Ou então que o Procurador-Geral da República é capaz de fiscalizar os atos de todos os governadores, ministros de estado, desembargadores, conselheiros de Tribunais de Contas, deputados federais e senadores, espalhados por este país-continente?

34. É óbvio que isto não funciona, nem com as melhores das intenções, os melhores profissionais e as melhores estruturas de trabalho, e veja-se que quase sempre estas variantes não estão presentes simultaneamente.

35. Mas o fato é que inicialmente buscou-se construir a tese de que o foro privilegiado para as ações penais também se aplicava à ação de improbidade administrativa, o que foi rechaçado pelo Poder Judiciário.

36. Em seguida foi aprovada a Lei n. 10.628/02, prescrevendo que o foro privilegiado para as ações penais também se aplicava à ação de improbidade administrativa, o que também foi rechaçado pelo Poder Judiciário.

37. Agora, finalmente, encontrou-se uma tese que encontrou alguma ressonância no Poder Judiciário, muito mais nociva do que quaisquer das tentativas anteriormente encetadas, já que o foro privilegiado, por mais anti-republicano e anti-democrático que seja, ainda assim preservava a Lei de Improbidade Administrativa, permitindo que os agentes políticos também incidissem nas suas sanções, pelo menos no plano do imaginário.

38. O ideal democrático não pode ser confundido com uma democracia meramente formal, na qual o princípio da igualdade é apenas um artifício de retórica, que se baseia sobretudo na identificação de espaços para estipulação de desigualdades (ou privilégios?), amiúde franqueando abertamente o tratamento desigual de iguais, em nome de uma dissimulada e inverossímil desigualdade, o que tem transformado o Brasil numa deplorável indústria de cidadãos de primeira e de segunda categoria, aqueles blindados contra o sistema repressivo estatal, estes profundos conhecedores dos rigores da lei.

39. Encontrar qualquer desigualdade entre o fato de um prefeito, vereador, secretário municipal, secretário de estado, promotor de justiça, magistrado, enfim, qualquer agente político, obter vantagem ilícita no exercício do cargo, e o mesmo fato, sendo que cometido por um professor, médico, agente administrativo, ASG, merendeiro, motorista, enfim, qualquer servidor público, é tarefa impossível de ser realizada.

40. Se um prefeito comete o crime de peculato, então responderá exclusivamente pelo delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Prevalecendo o entendimento de que os agentes políticos não cometem ato de improbidade administrativa, então o prefeito não poderá ser processado para aplicação das sanções previstas na LIA. Já o chefe de gabinete que cometer o crime de peculato em concurso com o prefeito, estará sujeito à responsabilização criminal e pela prática de ato de improbidade administrativa. Vê-se que há uma esdrúxula quebra do princípio da igualdade, na medida em que o superior hierárquico não tem responsabilidade sob a ótica da improbidade administrativa, enquanto que o subalterno se submete às graves sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

41. Pode-se argumentar que o prefeito também estará sujeito ao julgamento político da Câmara de Vereadores, pela prática de infração político-administrativa, por "*proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*" (artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67). Ocorre que este é exatamente o *plus* de responsabilidade atrelado à relevância da função, que não pode ser, de forma alguma, interpretado como um substitutivo das sanções da LIA (perda do cargo, suspensão dos direitos de 8 a 10 anos, multa, ressarcimento ao erário, dentre outras), funcionando assim como minorante da responsabilidade, já que pelo Dec. Lei 201/67 a única sanção para as infrações político-

administrativas é a cassação do mandato.

42. Se há correlação entre os atos de improbidade administrativa e as condutas descritas na Lei Federal nº 1.079, de 1950, e no Dec.-Lei 201/67, isto apenas quer dizer que os agentes políticos, além da improbidade administrativa, podem cometer também crime de responsabilidade (infração político-administrativa).

43. Ainda cabe acrescentar que as sanções da Lei nº 1.079, de 1950, e do Dec. Lei n. 201/67 (na parte relativa às infrações político-administrativas) são essencialmente políticas, restritas apenas à perda do cargo público e à inabilitação para o exercício de qualquer função pública, pelo prazo de cinco anos. As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, por outro lado, extrapolam o espectro da penalização política e adentram na esfera das reprimendas de natureza eminentemente administrativa e civil, como o ressarcimento ao erário, a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, além de multa civil.

44. Extremamente relevante chamar atenção novamente para um detalhe procedimental previsto na Lei nº 1.079/50, que reforça o caráter político da legislação dos crimes de responsabilidade, no sentido de que **não será recebida a denúncia depois que o agente, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo**. Esse dispositivo demarca a natureza política dos crimes de responsabilidade.

45. Enquanto a disciplina dos crimes de responsabilidade visa tão somente à inabilitação política do agente infrator, a disciplina de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa possui alcance bem maior, prevalecendo as sanções de natureza cível e administrativa. A própria Lei nº 1.079, de 1950, prevê, por exemplo, para o Governador do Estado, outro regime de responsabilização, ao contemplar a pena de perda do cargo, fazendo a ressalva: “sem prejuízo da ação da Justiça comum” (artigo 78, caput, parte final). Basta uma correta leitura desse preceito, para entender que a Lei nº 1.079/50 atua num campo essencialmente político.

46. Nesse sentido, não se pode cogitar de regimes de responsabilização sobrepostos apenas porque ambas as legislações prevêm a perda do cargo, ou da função pública, porque esta penalidade, ou sanção, é indistintamente prevista também como reprimenda penal para os crimes comuns (artigo 92, inciso I, alíneas a e b, do Código Penal Brasileiro). A bem da verdade, é importante dizer que vários atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92 encontram perfeita correlação em tipos previstos na legislação repressiva penal, fato que não autoriza ninguém a dizer que ato de improbidade administrativa é a mesma coisa que crime comum.

47. É imperioso afirmar-se que escapar do controle jurisdicional é o principal propósito dos que desejam obter blindagem contra a Lei de Improbidade Administrativa. A razão é óbvia: nos quase sessenta anos de vigência da Lei 1.079/50 e nos mais de quarenta anos de vigência do Dec. Lei 201/67 quantos agentes políticos perderam os cargos, ou foram ao menos submetidos a julgamento, em decorrência da prática de crime de responsabilidade? Com certeza não foi sequer uma ínfima fração dos agentes políticos condenados ou processados pela prática do ato de improbidade administrativa, nestes poucos dezesseis anos de vigência da Lei 8.429/92.

48. Esta a verdadeira pedra de toque do assunto. O que se busca a ferro e fogo é a garantia do absoluto estado de impunidade, situação que certamente será severamente agravada com a eventual exclusão dos agentes políticos do alcance da Lei de

Improbidade Administrativa, o que, como visto, não pode acontecer, pois a relevância das funções por estes exercidas impõe que se lhes aplique as sanções disciplinar, civil (improbidade administrativa), penal e político-administrativa.

49. Acrescente-se ainda que o apelado não se encontra mais no exercício do mandato de Prefeito, ou de qualquer outro cargo ou mandato.

50. A propósito dessa constatação, consulte-se decisão monocrática do Ministro CÉSAR PELUSO, prolatada na Pet 2240, na qual foi expressamente rejeitada a aplicação da tese majoritária da Rcl 2138 ao ex-Governador do Estado de São Paulo Luiz Antônio Fleury Filho, relativamente a ação civil pública de improbidade contra ele promovida por atos praticados quando exercia o mandato de Governador do Estado, sob o fundamento de que já havia cessado o exercício do cargo, **o que é uma situação exatamente idêntica ao caso presentemente tratado:**

“DECISÃO: 1. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa (processo nº 1277/97), proposta, em 1997, pelo Ministério Público de São Paulo, contra o então ex-Governador desse Estado, Antônio Fleury Filho e outros (Vol. I, fls. 2/64).

Em 1999 (Vol. IX, fls.1670/1671), o Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo acolheu preliminar de incompetência absoluta, suscitada pelo ex-Governador, e determinou remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em 2000 (Pet nº 1227 – SP – 2000/0020279 – 7, Vol IX, fls.1306/1307 – numeração do Tribunal *a quo*), o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência e enviou os autos a esta Corte, sob argumento de que o réu Antônio Fleury Filho, ex-Governador, se elegera Deputado Federal.

E esta era, sem interrupção de mandato, a condição que esse réu ostentava (legislaturas sucessivas: 1999/2003 e 2003/2006) em 04 de outubro de 2005, quando determinei o sobrestamento do feito até decisão final na RCL n.º 2138 (fls. 1333), já que nesta se discutia a tese de sujeição, ou não, de agentes políticos, tais quais o reclamante, à ação de improbidade.

Em 26 de junho de 2007, voltaram-me os autos conclusos, assim como determinei.

Às fls. 1342, o Ministério Público Federal noticia que o requerido não se reelegeu Deputado Federal para o mandato 2007/2010.

2. Incompetente esta Corte.

O Plenário, ao julgar procedentes as ADIs nº 2.797-DF e nº 2.860-DF, declarou, por maioria, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002 (DJ 19.12.2006 e *Informativo STF nº 401*).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de que (1) quanto ao § 1º : “O novo § 1º do art. 84 do CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-

QO, 25.8.97, Relator o Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocadamente..., e (2) quanto ao § 2º: “O § 2º, que a mesma lei inseriu ao dispositivo do art. 84 do Código veicula duas regras: a primeira estende à ação de improbidade administrativa a competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignatário; a segunda, manda observar, quanto à mesma ação de improbidade, o § 1º, é dizer, a regra de extensão no tempo do foro especial ao momento posterior à cessação da investidura na função dela determinante. Essa regra final é atingida por arrastamento pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, que manda observar.”(Grifos nossos).

Noutras palavras, os ex-agentes políticos não detém foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora ex-Deputado Federal, o Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 1277/97. **Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, ao julgar a Rcl nº 2.138, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o réu LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO já não ostenta essa qualidade.**

3. Do exposto, não conheço do pedido e determino devolução dos autos à origem.” (destaques não pertencentes ao original)

51. No mesmo sentido o Ministro CÉSAR PELUSO tem decidido reiteradamente, nos termos das decisões adiante referidas:

**PET 3181:** “Noutras palavras, os ex-agentes políticos não detém foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora ex-Deputado Federal, o Juízo de origem, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 2001.37.00.002364-2. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, ao julgar a Rcl nº 2138, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o réu PAULO CELSO FONSECA MARINHO já não ostenta essa qualidade. No mesmo sentido, PET ns.º 2240-MA, DJ de 31/07/2007 e 3421-MA, DJ de 08/08/2007, ambas de minha relatoria.”

**PET 3421:** “Noutras palavras, os ex-agentes políticos não detém foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora ex-Deputado Federal, o Juízo de origem, nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública n.º 20003382-7. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, ao julgar a Rcl nº 2138, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o réu ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA já não ostenta essa qualidade. No mesmo sentido, PET n.º 2240-MA, de minha relatoria, DJ de 31/07/2007.”

**RCL 6274:** “Em outras palavras, os ex-agentes políticos não detém foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a

causa, que envolve agora ex-Prefeito, o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Vila Velha/ES, nos autos das Ações Cíveis Públicas acima relacionadas. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o reclamante não ostenta mais essa qualidade”

**RCL 2645:** “Em outras palavras, os ex-agentes políticos não detém foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora ex-Prefeito, o Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itapemirim/ES, nos autos da Ação Civil Pública n.º 026.04.0005022 e da Ação Cautelar n.º 026.04.001921-3. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o reclamante não ostenta mais essa qualidade.”

52. Por tais razões, a decisão apelada merece reforma, para o fim de reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido de condenação do recorrido nas sanções da Lei 8.429/92, relativamente aos atos que praticou no exercício do mandato de [REDACTED]

## VI – DO PREQUESTIONAMENTO

53. Como a fundamentação da presente demanda se apóia na Constituição Federal, desde já se **PREQUESTIONA** a eficácia do art. 37, § 4º, da Constituição da República, tendo em vista que, de acordo com a Lei Maior, responsabilidade penal dos agentes públicos, incluindo os agentes políticos, é independente da responsabilidade civil, que é independente da responsabilidade administrativa.

54. Note-se que esta discussão constitucional tem repercussão geral pois em diversos casos idênticos o referido dispositivo constitucional vem sendo utilizado como fundamento em decisões judiciais, tanto em juízos de primeiro grau, quanto em tribunais superiores, existindo tantos outros processos em andamento aguardando julgamento, e vários outros em face de investigação, isso em todo o território nacional, o que demonstra, patentemente, o requisito exigido pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela Ementa Constitucional n.º 45, para a interposição de Recurso Extraordinário.

55. Outrossim, a presente demanda também tem por fundamento a aplicação de Lei Federal, mais especificamente os artigos 1º e 2º da Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/92, cuja eficácia também se **PREQUESTIONA** desde já, tendo em vista que, de acordo com a lei, todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, respondem pela prática de ato de improbidade administrativa.

56. Com isso, a decisão recorrida contraria claramente dispositivo de lei federal, de modo a ensejar a interposição de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal.

## V - DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA

57. Diversos Tribunais de Justiça do Estados vêm reiteradamente decidindo pela

aplicação da Lei de Improbidade Administração aos agentes políticos, inclusive aos Prefeitos. A título de exemplo, vejamos as decisões abaixo proferidas pelo TJSP, TJCE, TJES, TJGO e TJMG:

**TJSP:** “Agravo de instrumento. Ação civil pública. Assistência judiciária. Presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos. Declaração desacompanhada de elementos que a respaldem. Impossibilidade de concessão do benefício. Decisão, ademais, que repeliu preliminar de incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau para conhecer e julgar a ação, sob a alegação de que os agentes políticos não se submetem à ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, bem como de que a presença de um ex-Prefeito no pólo passivo da ação descola a competência para o Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade de apontado precedente do Supremo Tribunal Federal, já afastado em decisões posteriores. Recurso não conhecido”.

(TJSP. Agravo de instrumento nº677.983-5/6-00. Des . Osni de Souza. 2008).

**TJCE:** “Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS PROMOVIDOS. AFASTAMENTO DE OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.429/92.

1. É despido de capacidade postulatória o advogado de município quando advoga contra possíveis interesses do ente público. No entanto, conforme preceitua o art. 13 do Código de Processo Civil, havendo irregularidade na representação, deve o magistrado intimar a parte para sanar o defeito.
2. Havendo, nos autos, documento de substabelecimento, sem reservas, dos poderes conferidos ao advogado impedido de advogar, o vício estará sanado.
3. A despeito do que dispõe o art. 525, I, do Código dos Ritos acerca dos documentos obrigatórios para a interposição do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso é patente, a certidão de intimação da decisão agravada torna-se dispensável.
4. In casu, o agravante sequer aguardou a intimação da decisão recorrida, havendo interposto o agravo dois dias após proferida a decisão, o que evidencia a tempestividade recursal.
5. A ADIN nº. 2.797/05 declarou inconstitucional o art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal, que determinava que a ação de improbidade deveria ser proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente a autoridade pública com prerrogativa de foro. Dessa forma, tem-se o juízo comum como competente para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito.
6. A regra do art. 29, X, da Constituição Federal prevalece para efeito de responsabilidade penal. Precedentes do STJ e do STF.
7. Apesar de ser agente político, a jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal tem admitido o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra prefeito.
8. A notificação prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92, deve ser anterior ao despacho do juiz que recebe ou rejeita a peça exordial da ação de improbidade administrativa.
9. Pode o magistrado, utilizando-se do poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, determinar medida provisória que julgar adequada - indisponibilidade dos bens - , quando houver receio de lesão grave

ou de difícil reparação.  
10. Se a finalidade maior da ação de improbidade administrativa é a investigação da prática de atos de improbidade, a medida cautelar de afastamento será válida desde que esteja em consonância com o escopo maior a ser atingido, não importando a fase processual em que é determinada, desde que estejam presentes seus pressupostos. Tal conclusão não fere o princípio do due process, pois não implica qualquer condenação antecipada ao agravante. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”.  
(TJCE. Agravo de Instrumento nº 2006.0028.7781-3/0. Des. Raul Araújo Filho. 2007).

**TJES:** “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138/DF EM CURSO NO STF - DESCABIMENTO - AGENTE POLÍTICO - EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA 1 - A pendência de julgamento da Reclamação nº 2.138-6/DF no Supremo Tribunal Federal não é causa prejudicial apta a ensejar a suspensão das ações de improbidade administrativa movidas em face de agentes políticos, quanto mais para que seja extinta, sem resolução do mérito. 2 - A esfera de responsabilidade político/administrativa do agente político é distinta da esfera penal e da esfera civil, podendo um mesmo agente incidir, com uma mesma conduta, em uma ou mais esferas, devendo responder em todas elas. 3 - Apelação conhecida e provida para reconhecer a adequação da via eleita, recebendo a ação proposta e determinando o retorno dos autos à Comarca de Origem para seu regular prosseguimento”.  
(TJES. Apelação Cível nº 049.06.001520-0. Des. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE. 22/01/2008).

**TJGO:** “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ASSESSORIA JURÍDICA DE MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO PARTICULAR DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELA MUNICIPALIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.  
I- Em sede de embargos de declaração, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Existindo contradição quanto a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para afastar a obscuridade existente, conferindo-se a estes efeitos infringentes.  
II- Os agentes políticos são legitimados passivos em ação de improbidade administrativa, conclusão que encontra ressonância nos termos extremamente amplos do art. 2º da Lei nº 8.429/92.  
III Restando comprovado nos autos a prática de atos de improbidade administrativa, tais como, a inobservância de obrigatoriedade de licitação e a utilização em benefício próprio de serviços contratados pelo município, deve, pois, incidir as sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/92, conquanto observado o princípio da proporcionalidade, consoante regra do art. 21, I, da lei em comento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes”.

(TJGO. Apelação Cível nº 53054-7/188 (200000342240). Des. Luiz Eduardo de Sousa. 2008).

**TJMG:** “Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos. Ex-Prefeito municipal. Falta de propositura de execuções para cobrança de dívida ativa. Inexistência de demonstração de culpa grave ou dolo. A Lei nº 8.429/92 aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, detentores de mandato eletivo, conforme as regras dos seus arts. 1º e 2º, que abrangem toda e qualquer pessoa que, mantendo relação com a Administração pública, tenha praticado ato de improbidade administrativa. Os agentes políticos, por terem liberdade funcional, ficam a salvo de responsabilização por eventuais falhas de atuação, quando estas não decorrem de culpa grave, má-fé ou abuso de poder. Remove a atribuição de improbidade administrativa, a inexistência de dolo ou de culpa grave de ex-Prefeito Municipal na falta de propositura de execuções fiscais para a exigência de créditos tributários, quando provada a utilização dos meios administrativos de cobrança. A negligência prevista no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92 se configura somente quando provada a atitude deliberada de não arrecadar tributo ou renda. Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso.” (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0155.02.002510-4/001 – REL. ALMEIDA MELO – DJ de 06/12/2007 ).

**TJRS:** “APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO/RS. COMPRA DE MEDICAMENTOS SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. **SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO PELA APLICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138-6 DO STF, SEGUNDO A QUAL NÃO INCIDE A LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. INCABIMENTO DESSE ENTENDIMENTO.** SENTENÇA QUE SE DESCONSTITUI. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. MATÉRIA DE FATO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. **Em novo julgamento (Petição n.º 3923, publicada no DJ 20.06.07), o STF reuiu o posicionamento esposado, anteriormente, na Reclamação n.º 2.138-6, segundo a qual a Lei n.º 8.429/92 não seeria aplicada aos agentes políticos, passando a entender que, no Brasil, existe uma dupla normatividade em matéria de improbidade com objetivos distintos. (...).**”

(TJRS – Apelação Cível n.º 70020267498 – Quarta Câmara Cível – Rel. Des. WELLINGTON PACHECO BARROS – Julgado em 05.09.2007).

58. O Tribunal de Justiça de São Paulo também já pacificou entendimento favorável a tese defendida nesse recurso, no que diz respeito ao recebimento das ações de improbidade ajuizadas contra agentes políticos, inclusive Prefeitos, a exemplo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 706.804.5/0-00, de autoria do Relator Carvalho Viana.

59. Além dessas, outras decisões proferidas por Tribunais de Justiça sustentam cabalmente que a **decisão proferida pelo STF na Reclamação 2.138-6 não possui efeito vinculante, mas tão-somente eficácia *inter partes***, não havendo razão para extinguir a ação civil pública contra os prefeitos (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70023825425. Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro; TJSC. Apelação Cível nº 2001.017452-

9. Rel. Nicanor da Silveira; TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0439.02.001623-4/002. Rel. Eduardo Andrade). Posteriormente ao julgamento da RCL 2138, o próprio STF também já se posicionou pela ausência de feito vinculante daquela decisão, conforme reconhecido nos autos da RCL 7285.

60. Tribunais Federais do país também vêm sufragando o entendimento da responsabilização dos agentes políticos pela prática de ato de improbidade administrativa:

**TRF – 1.ª Região:** “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-PREFEITO. RECLAMAÇÃO 2.138. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTE POLÍTICO. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRF-1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO.

1. Preliminar de nulidade da decisão inacolhida. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, ensejando, assim, o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa contra o agravante.

2. **É cabível Ação de Improbidade Administrativa para processo e julgamento de prefeitos e ex-prefeitos, agente político, ainda que estes possam responder por crime de responsabilidade.**

3. A 1ª Seção do colendo STJ proclamou entendimento no sentido de que "a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. Se o futuro provimento jurisdicional a ser proferido pelo Supremo na Reclamação n.º 2.138-6/DF não vincula o juízo da ação de improbidade, não há razão para suspender o processo por esse fundamento" (EREsp 681.174/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/05/06).

4. Não sendo o agravante parte na Reclamação 2.138, não é possível sobrestar-se o feito relativo à ação de improbidade administrativa nem extinguir-se o processo sem resolução do mérito.

5. Tem entendido esta Corte Regional que a Reclamação 2.138/DF, pendente de julgamento pelo STF, não é questão prejudicial externa apta a suspender o processo, com fundamento no art. 265, IV, 'a', do CPC.

6. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 1.ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200701000396342 - Processo: 200701000396342 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF100262185 DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - DJ DATA: 29/11/2007 PAGINA: 24 – O destaque foi acrescido).

**TRF – 1.ª Região:** “(...) II - O Prefeito Municipal, na qualidade de agente político, está sujeito aos ditames da Lei nº 8.429/92, por força do que dispõe o seu art. 2º e os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal (ao fazerem referência a "direitos políticos"), da mesma forma como qualquer outro agente público, sem prejuízo de responder, simultaneamente, à ação penal, por crime de responsabilidade, de que trata o Decreto-Lei nº 201/67, em decorrência do mesmo fato.

III - A Reclamação nº 2.138/DF, do Supremo Tribunal Federal - onde se discute aplicabilidade (ou não) da Lei nº 8.429/92 para os agentes políticos - não interfere no deslinde da ação de improbidade promovida pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito, uma vez que aquele feito se refere a decisão

proferida em outro processo, onde o ex-Prefeito não figura como parte, dizendo respeito, ademais, a Ministro de Estado, que ostenta condição jurídica distinta daquela de ex-ocupante do cargo de Prefeito Municipal. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.”

(TRF da 1.ª Região - APELAÇÃO CIVEL – 200633040039380 - Processo: 200633040039380 - UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF100279955 – Fonte: e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 75 – Rel.ª DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES – Destaque acrescido).

**TRF – 4.ª Região:** “DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.429/92. LEI DE IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS PREVISTO NO ART. 23, II, DA LEI 8.429/92. APLICABILIDADE DO ARTE 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NÃO SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL. **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI AOS AGENTES POLÍTICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO FAZ QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS (COMUNS).**

1. O art. 23, I, da Lei nº 8.429, estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos após o término do mandato ou cargo, vejamos: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No entanto, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 5º, assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 5º - A lei estabelecerá o s prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

- Dessa forma, como no pedido consta o ressarcimento pelos danos causados ao Erário Público, tal pedido não se submete ao prazo prescricional do art. 23, I, da Lei, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, assim, correta a decisão do juízo a quo em determinar o regular prosseguimento do feito com a citação do réu.

- Nada impede que seja dado o regular prosseguimento ao feito uma vez que a questão referente ao ressarcimento ao Erário Público veda o decurso de qualquer prazo prescricional.

- **Quanto à alegação da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, tal distinção não existe em lei. O art. 37, § 4º, da Constituição Federal não elabora nenhuma distinção entre agentes políticos e agentes públicos, vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos**

**direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

- Da mesma forma, o art. 102, I, alínea "b" e "c" da Constituição Federal, não estabelece qualquer prerrogativa de função aos agentes para serem julgados no Supremo Tribunal Federal.

- Apenas existe prerrogativa de função para os casos de crimes comuns e de crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/50), sendo que nada foi referido quanto aos atos de improbidade administrativa, com fulcro no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Tendo isto em vista, inexistente qualquer inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos.

2. Improvimento do agravo de instrumento.”

(TRF da 4.<sup>a</sup> Região – Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO  
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Processo: 200604000120925 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -  
Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF400131809 – Rel. CARLOS  
EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ 30/08/2006 PÁGINA: 473 -  
Destaque acrescido).

61. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de prerrogativa de foro nas ações de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa pelo fato destas não se confundirem com ações de natureza criminal, diferentemente da tese do julgamento da RCL 2138. Vejamos a notícia publicada no *site* do STF:

“Notícias STF

Segunda-feira, 06 de Abril de 2009

**Ação por improbidade contra ministro dos Transportes volta para 1ª instância**

Os autos da ação civil pública por improbidade administrativa contra o ministro dos Transportes Alfredo Nascimento foram devolvidos para a primeira instância, no caso a 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus. A decisão foi do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski.

O processo, autuado na Corte como Petição (PET 4498), foi encaminhado ao Supremo pelo juiz da vara manauara, que levou em consideração a existência de prerrogativa de foro, uma vez que o ministro é senador licenciado pelo estado de Amazonas.

De acordo com Lewandowski, o STF é realmente a instância competente para processar e julgar certos agentes políticos – como os integrantes do Congresso Nacional, nos crimes comuns, e ministros de Estado. Mas, segundo o ministro, a Corte tem mantido o entendimento de que a Constituição não inclui na lista das competências do Supremo o processamento de ações por improbidade administrativa, mesmo havendo prerrogativa de foro, uma vez que estas não são de natureza criminal”.

62. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, após a conclusão do julgamento da Reclamação n.º 2.138/DF, já se manifestou no sentido de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, conforme se verifica dos seguintes arestos:

“Suficientemente fundamentada é a decisão que se baseou no firme

posicionamento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, estando superada a matéria em debate, para negar a pretensão deduzida no sentido de afastar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em concreto, por serem os agravantes agentes políticos.

Precedentes: EDcl no REsp nº 456.649/MG, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 20/11/2006, REsp nº 713.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/09/2006.”

(STJ – AgRg no REsp 903855/PR – Primeira Turma – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO – Publicado no DJ de 30.04.2007, p. 296).

“Destarte, o Eg. Superior Tribunal de Justiça através da sua jurisprudência predominante, admite a ação de improbidade nos ilícitos perpetrados por Prefeitos, mercê de agentes políticos.”

(STJ – Edcl no REsp 456.649/MG – Primeira Turma – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO – Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX – Publicado no DJ de 20.11.2006, p. 273).

63. Também recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento pela aplicação de Lei de Improbidade aos agentes políticos:

**“AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-VEREADOR. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

**I - Trata-se de ação civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da qual se pretende apurar ato de improbidade administrativa praticado por ex-vereador, que se teria utilizado de um assessor parlamentar para efetuar serviços particulares.**

II - O feito foi extinto no juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, sob o fundamento de ausência de interesse de agir e inadequação do procedimento eleito. No entanto, o acórdão recorrido decidiu que a Lei de Improbidade Administrativa pode ser aplicada à hipótese e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da demanda.

III - O STF, ao julgar a ADIN 2797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, acrescidos por força da Lei nº 10.628/02, remanescendo patente a inexistência de foro privilegiado na hipótese. Precedente: REsp nº 764.836/SP, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 10.03.2008. **Os precedentes do STF invocados pelo recorrente em apoio à sua tese sobre o descabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poder da União, Estados e Municípios, a tanto não se prestam, porquanto cuidam de caso específico de Ministros de Estado.**

IV - Recurso improvido”.

(STJ - REsp 1091215/MG - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - julgado em 05/05/2009 - DJ 18/05/2009)

“Processo civil. Questão de Ordem em Ação de improbidade administrativa. Agentes políticos e agentes administrativos.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de propositura da ação de improbidade, quanto aos agentes políticos, que se sujeitam à ação penal por crime de responsabilidade. **Aplicabilidade no âmbito do STJ. Ação proposta contra membro do Tribunal de Contas de Estado da Federação.**

Peculiaridades, quanto à sua tipificação da conduta contida na ação de

improbidade, que afasta a orientação preconizada pelo STF.

Possibilidade de sua responsabilização pelo regime de ação de improbidade.

- No julgamento da Recl. 2.138/DF, o STF decidiu que o regime da ação de improbidade administrativa não se aplica aos agentes políticos, cujos atos estariam abrangidos pelos preceitos contidos da Lei dos Crimes de Responsabilidade, com o foro privativo estabelecido na Constituição Federal. Haveria, portanto, para os agentes políticos, 'bis in idem' entre os preceitos da Lei de Crimes de Responsabilidade e a Lei de Improbidade Administrativa.

**- Para Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, a conclusão não pode ser a mesma. A Lei dos Crimes de Responsabilidade separa, quanto às conseqüências, as condutas praticadas pelos diversos agentes políticos. Assim, o Presidente da República e pelos Minsitros de Estado podem praticar condutas que são tipificadas como crimes contra a administração, nas quais se verificaria, na visão do STF, 'bis in idem' com as condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Outros agentes políticos, porém, como os membros de Tribunais de Contas, não estão entre as autoridades a quem a lei reputa possível cometer tais crimes. Para eles, a Lei dos Crimes de Responsabilidade possibilita apenas a prática de Crimes contra a Lei Orçamentária, que não se identificam, necessariamente, com os atos reprimidos pela Lei de Improbidade Administrativa.**

**- A peculiaridade das condutas tipificadas na Lei dos Crimes de Responsabilidade, quanto aos membros do Tribunal de Contas, indica que a eles não se estende a novel jurisprudência do STF, que exclui os agentes políticos do âmbito da Lei de Improbidade Administrativa.**

Portanto, a ação de improbidade, aqui, permanece cabível, não sendo todavia competente o STJ para dela conhecer.

Questão de Ordem acolhida para remeter os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, para distribuição em primeiro grau da ação de improbidade administrativa”.

(STJ - QO na AIA . 27/DF - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL - julgado em 27/11/2008 - DJe 09/02/2009).

64. Outras decisões no mesmo sentido proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 208/STJ E AOS ARTIGOS 3º E 6º , 267, VI E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 2º DA LEI 8.429/92. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO-DEMONSTRADO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Heriberto Ribeiro de Oliveira interpõe recurso especial pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional, contra acórdão assim sumariado (fl. 235): PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA A QUO APRECIOU OS FATOS COM

EQUIDADE E IMPÔS SANÇÕES DE FORMA ISOLADA. RECURSOS IMPROVIDOS. JULGADO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDO.

O recorrente sustenta violação da Súmula 208/STJ e dos artigos 3º e 6º, 267, VI e 333, I, do Código de Processo Civil e 2º da Lei 8.429/92 pelos seguintes motivos: a) incompetência da justiça estadual para processar e julgar ação de improbidade contra prefeito e ex-prefeito visando ao ressarcimento de verbas federais ; b) ilegitimidade ativa do município para pleitear verba que não lhe pertence; **c) violação do artigo 2º da Lei 8.429/92 pela impossibilidade jurídica do pedido em face de não se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos; d) não se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos o dolo, a má-fé;**

o locupletamento próprio ou de terceiros ou a desonestidade do gestor público. Recurso extraordinário interposto. Sem contra-razões.

2. Não cabe recurso especial por violação de súmula.

3. Não se conhece de recurso pelo dissídio se a parte não proceder ao necessário cotejo analítico a fim de evidenciar a similitude entre os casos confrontados e as diferentes soluções encontradas para eles. Além disso, não servem para demonstração da divergência acórdãos oriundos do mesmo tribunal.

4. Não foram prequestionados os artigos 3º, 6º e 267, VI, do diploma adjetivo civil, o que impede o conhecimento do apelo nobre nesse aspecto. Por outro lado, o entendimento do decisum impugnado relativamente à competência da justiça estadual para julgar ações civis, onde se objetiva o ressarcimento ao erário por desvio de verbas da União, está alinhado com o deste STJ conforme se deduz dos escólios abaixo listados: 5. A afirmativa de ofensa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil feita ao argumento de não ser possível se concluir das provas existentes nos autos o dolo, a má-fé, e o locupletamento próprio ou de terceiros ou a desonestidade do gestor público não logra sucesso, uma vez que a sua análise demandaria o reexame do contexto fático posto nos autos, o que é defeso em sede de recurso especial.

Incide, in casu, a Súmula 7/STJ.

**6. Carece de suporte a alegativa de violação do artigo 2º da Lei 8.429/92 por impossibilidade jurídica do pedido, por não se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos.**

**Novamente, o acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência do STJ.**

7. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 904.207/RN - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - julgado em 18/12/2007 - DJ 27/02/2008 p. 168).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO.COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

**I - Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa.**

II - O STF, ao julgar a ADIN 2797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, acrescidos por força da Lei nº 10.628/02, remanescendo patente a inexistência de foro privilegiado na hipótese.

III - Acerca da existência de improbidade administrativa, verifica-se que a

irresignação do recorrente, forte na afirmação de que não configurada atitude ímproba, ou mesmo que seria desproporcional a condenação, impõe o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

Incide na espécie o teor da súmula 7/STJ.

IV - Sendo indicadas diversas matérias constantes de dispositivos infraconstitucionais, a não apreciação destas pelo Tribunal a quo atrai o comando da súmula 282 do STF.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte improvido”.

(STJ - REsp 764836/SP - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - julgado em 19/02/2008 - DJe 10/03/2008).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 255, RISTJ. AGENTES POLÍTICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA.

I - Não tendo os recorrentes comprovado o alegado dissenso nos termos exigidos pelo artigo 255, do RISTJ, descabe conhecer do recurso especial com base na alínea "c", inciso III, artigo 105, da Constituição Federal.

**II - Suficientemente fundamentada é a decisão que se baseou no firme posicionamento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, estando superada a matéria em debate, para negar a pretensão deduzida no sentido de afastar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em concreto, por serem os agravantes agentes políticos.**

Precedentes: EDcl no REsp nº 456.649/MG, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 20/11/2006, REsp nº 713.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/09/2006.

III - Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp 903.855/PR - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - julgado em 10/04/2007- DJ 30/04/2007 p. 296).

65. **O próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE possui precedentes na mesma linha:**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANDATO COM PODERES ESPECÍFICOS. PREFEITO. UTILIZAÇÃO DA PRÓPRIA IMAGEM E “SLOGANS” NOS BENS PÚBLICOS. IMPRESSÃO DE CALENDÁRIOS COM PROPAGANDA PESSOAL. ATO DE LESÃO AO ERÁRIO E DE INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Tendo em vista tratar a norma do art. 38 do Diploma Processual de restrição de direito, inadmite interpretação analógica, pelo que devem estar expressos na procuração os poderes específicos para a prática de atos de desistência recursal pelo advogado.

2. Ainda que o **agente político** não tenha tido a intenção de se locupletar ilícitamente com a utilização da máquina administrativa em seu favor para o custeio de propaganda de seu governo, caracterizado está o ato de improbidade, pois que infringiu princípios da Administração e prevê a lei o

ato de lesão ao erário na modalidade culposa.

3. Conhecimento e improvemento do recurso.”

(TJRN – Rel. Des. Armando da Costa Ferreira - Julgamento: 16/08/2004 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe: Apelação Cível Apelação Cível nº 01.002236-8 – Canguaretama/RN – Destaque acrescido)

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ATO DE IMPROBIDADE DE AGENTE POLÍTICO.** DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUSCITADA PELOS AGRAVANTES. REJEIÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, POR OCASIÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DO ATO DE IMPROBIDADE QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA EXORDIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOMENTO PROCESSUAL EM QUE SE EXERCE COGNIÇÃO SUMÁRIA, E NÃO EXAURIENTE. **APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS.** AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

(TJRN – Rel. Des. Cláudio Santos - Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Classe: Agravo de Instrumento com Suspensividade - Agravo de Instrumento nº 2006.0049 94-5 – Destaque acrescido).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DE FORO - SUSPENSÃO DO FEITO PELO TRÂMITE DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138 NO STF – TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - NÃO CONFIGURAÇÃO COMO QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA, APTA A SUSPENDER O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 265, INC. IV, CPC - PRECEDENTES DO STJ - SERVIDORES PÚBLICOS - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ATO DE IMPROBIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE DO GESTOR - ELEMENTOS QUE NÃO AFASTAM A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSIÇÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PRECEDENTE DA CÂMARA - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA CIVIL”. (TJRN - Rel. Des. Aderson Silvino. Julgamento: 10/04/2007. Apelação Cível nº 2006.006698-9 - Campo Grande/Vara Única).

**66. Percebe-se, pois, que em termos de jurisprudência o caminho que se tem como consolidado é justamente o entendimento contrário à decisão recorrida. Portanto, resta cristalina a aplicação da lei de improbidade a agentes públicos, devendo ser reformada a decisão em apreço.**

## **VI – DO PEDIDO**

67. Com essas considerações, requer o Ministério Público Estadual:

a) o conhecimento do presente recurso de apelação, por satisfazer todos os pressupostos de admissibilidade a que está sujeito;

b) a oitiva do ilustre representante do Ministério Público junto a essa Corte de Justiça, para o oferecimento do parecer de estilo;

c) o provimento do recurso, com o escopo de REFORMAR a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, para, RECONHECENDO a possibilidade jurídica e o interesse de agir como estando presentes no ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra o recorrido [REDACTED], nos termos da Lei nº 8.429/92, relativamente aos atos que praticou no exercício do mandato de Prefeito Municipal de [REDACTED], ANULAR a decisão monocrática e DETERMINAR o regular prosseguimento do feito em 1ª instância.

68. Desde já, requer que este Egrégio Tribunal enfrente na sua decisão a questão da eficácia do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.429/92, para fins de **PREQUESTIONAMENTO**.

[REDACTED], 30 de junho de 2009.

[REDACTED]